

A (DES)NECESSIDADE DE AUTONOMIZAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO BRASILEIRO

Danilo Candido Portero[□]

Resumo: O dano biológico, muitas vezes conhecido como dano corporal, possui íntima relação com a expansão da tutela protetiva da pessoa humana e visa resguardar o bem jurídico saúde - em sua acepção física e psíquica.

O presente estudo visa investigar o surgimento desse dano em Itália, bem como o desenvolvimento do tema em Portugal, para ao final verificar a (des)necessidade de autonomização do dano biológico no direito brasileiro.

Palavras-Chave: dano biológico; saúde, natureza jurídica.

THE (UN)NECESSARY AUTONOMIZATION OF BIOLOGICAL DAMAGE IN BRAZILIAN LAW

Abstract: The biological damage, many times known as corporal damage, has intimate relationship to the expansion of the human's being protective tutelage and aims to spare the legal interest of health - in it physical and psychological meaning.

The present study aims to investigate the emergence of this damage in Italy, as well as the development of the subject in Portugal, to the end check the (un)necessary autonomization of biological damage in Brazilian Law.

Keywords: biological damage; health; legal nature.

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa, Portugal. Assessor de Ministro no Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Advogado.

1 INTRODUÇÃO



dano biológico, muitas vezes conhecido como dano corporal¹, possui íntima relação com a expansão da tutela protetiva da pessoa humana e visa resguardar o bem jurídico saúde - em sua acepção física e psíquica.

Num primeiro momento deste trabalho abordou-se o conceito do dano biológico, bem como duas de suas principais modalidades: o dano estético e o dano à vida de relação.

Em seguida, dedicou-se ao estudo sobre o surgimento do dano biológico no direito italiano, a evolução da jurisprudência sobre o tema e a legislação aplicável.

A análise do direito português fez-se também necessária, tendo em vista que os estudos sobre o dano biológico em Portugal foram inspirados no desenvolvimento da teoria em Itália. Assim, foram enfrentados temas importantes como a qualificação do dano biológico segundo a jurisprudência, análise legislativa, bem como a polêmica questão referente à avaliação do dano biológico por tabelas.

Por fim, estudou-se o surgimento do dano biológico no direito brasileiro, as decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito, concluindo no sentido de verificar a (des)necessidade de autonomização dessa nova categoria de ilícito.

2 DANO BIOLÓGICO

2.1 CONCEITO

¹ Além dessa expressão, “dano biológico, dano fisiológico ou dano à saúde são conceitos que poderiam ser empregues em sinonímia, pois todos eles traduzem a mesma ideia, ao colocarem o acento tónico no evento naturalístico, interno da estrutura do facto lesivo”. ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. In: *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*. Lisboa: Universidade Católica, v. 3, 2011, p. 363.

O dano biológico, figura oriunda da ciência médico-legal, corresponde a lesão à integridade física e psíquica da pessoa, tendo como principal bem jurídico a saúde.

Digna de proteção constitucional, a saúde, direito fundamental do ser humano, pode ser definida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social que não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”².

Assim, o dano biológico é nova categoria de ilícito civil que não encontra-se limitado ao aspecto corporal, podendo ser hoje conceituado como um “um dano comum a todos aqueles que, em consequência de uma lesão, sofrem um desrespeito pelo direito à saúde consagrado na Constituição, um dano sem consequências negativas no rendimento do lesado”³.

Contudo, certo é que o dano biológico não nasceu teorizado de tal forma, sendo da jurisprudência e doutrina italianas o principal mérito para o desenvolvimento dos estudos sobre o assunto.

Outra definição do dano biológico, agora centrada principalmente no aspecto médico da lesão, é defendida por Teresa Magalhães, a qual acredita que o dano biológico é o “conjunto das sequelas lesionais, funcionais e situacionais que apresenta um indivíduo e consequência de uma doença, traumatismo ou estado fisiológico, todos estes influenciados por fatores pessoais e do meio”⁴. Em sentido semelhante, na doutrina estrangeira Blanca Pérez Pineda, Manuel García Blásquez e Manuel García-

² Definição atribuída pela Organização Mundial da Saúde, em sua Constituição. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Constituição da Organização Mundial da Saúde em 1946*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

³ TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. In: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 72, vol. I, jan.-mar. 2012, p. 150.

⁴ MAGALHÃES, Teresa: Estudo tridimensional do dano corporal: lesão, função e situação (sua aplicação médico-legal), Coimbra: Almedina, 1998, p. 179.

Blásquez Pérez, no reconhecido *Manual de valoración y baremación del daño corporal*, defendem cinco principais manifestações desse dano: “1) anatómicas; 2) funcionales; 3) estéticas; 4) morales; 5) extracorpóreas”⁵.

Pode suceder, ainda, que o dano biológico produza seus efeitos reflexamente ou por *ricochete*, nos casos de pessoas que se achem obrigadas a indenizar a vítima inicial ou aquelas que possuem com esta relações de interesse ou afeição que o evento dano bruscamente perturbou⁶.

Porém, um dos aspectos mais controversos acerca do dano biológico e que constitui o cerne central do presente trabalho, diz respeito à sua natureza jurídica.

Segundo Menezes Leitão, o dano, como condição essencial da responsabilidade civil caracteriza-se “como a frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica”⁷. Já Antunes Varela sustenta que o dano (real) é a “perda *in natura* que o lesado sofreu em consequência de certo facto nos interesses [materiais, espirituais ou morais] que o direito viola ou a norma infringida visam tutelar”⁸.

Assim, resta verificar o enquadramento jurídico do dano biológico, considerando que a saúde possui proteção constitucional.

Conforme será analisado, parte da doutrina e da

⁵ PINEDA, Blanca Pérez; BLÁSQUEZ, Manuel García; PÉREZ, Manuel García-Blásquez. *Manual de valoración y baremación del daño corporal*. 12. ed., Granada: Comares, 2002, pp. 4-5.

⁶ “*Il est fréquent, notamment en cas d’accident corporel, que le dommage subi par le victim immediate soit lui-même la source d’autres préjudices, atteignant, par exemple, les personnes qui se trouvent obligées d’indemniser la victime initiale ou celles qui entretenaient avec elle des rapports d’intérêt ou d’affection que l’événement dommageable a brusquement perturbés*”. VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de Droit Civil: les conditions de la responsabilité*. 3. ed. Paris: L.g.d.j, 2006. p. 154.

⁷ LEITÃO, Luíz Manuel Teles de. *Direito das obrigações*. Vol. 1 – introdução, da constituição das obrigações. 14. ed., reimpressão, Coimbra: Almedina, 2017, p. 325.

⁸ VARELA, João de Mato Antunes. *Das obrigações em geral*. Volume I, 10. ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 598.

jurisprudência entende ser o dano biológico um dano patrimonial, que seria justamente “o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”⁹¹⁰.

Relativamente aos danos patrimoniais, costuma-se classificar o dano biológico em danos emergentes e lucros cessantes. Segundo Menezes Leitão: “o dano ou prejuízo emergente corresponde assim à situação em que alguém, em consequência da lesão vê frustrada uma utilidade que já tinha adquirido. O lucro cessante corresponde àquela situação em que é frustrada uma utilidade que o lesado iria adquirir, se não fosse a lesão”¹¹

Por outro lado, defende-se que o dano biológico seja um dano extrapatrimonial, correspondente a todas as consequências negativas ocasionadas pela lesão não suscetíveis de avaliação pecuniária.

É bastante frequente também, na doutrina e na jurisprudência, a teoria que qualifica o dano biológico como uma terceira espécie de dano (*tertium genus*), autonomamente em relação ao clássico binómio patrimonial/não patrimonial.

Seja como for, é importante deixar claro que o que se quer precisar é a natureza jurídica do próprio dano biológico e não da natureza do bem ou do interesse atingido¹². Nesse

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ O Professor Menezes Leitão ilustra com uma hipótese a diferenciação entre o dano em sentido real e dano em sentido patrimonial, que merece ser transcrito a seguir: “Assim, por exemplo, se alguém embate no carro de outra pessoa, o dano em sentido real consistirá na perda ou na deterioração do automóvel. Já o dano em sentido patrimonial corresponderá às alterações que se verificam no património do lesado em consequência dessa perda ou deterioração, designadamente as despesas do concerto e as importâncias que deixou de auferir em consequência da não utilização do imóvel”. LEITÃO, Luíz Manuel Teles de. *Direito das obrigações. cit.*, pp. 325-326.

¹¹ *Idem*, p. 327.

¹² “Não é, de facto, exacto que a lesão da integridade físico-psíquica apenas releve, *ex vi* artigo 2043º, nos casos em que afecte a capacidade do lesado de produzir ou auferir, no todo ou em parte, as utilidades derivadas do mundo exterior e da sua actividade. É a ilicitude – lesão do direito à saúde – ínsita no facto ofensivo da integridade físico-psicológica, que constitui o fundamento jurídico do ressarcimento do dano biológico e, eventualmente, caso existam, de outras consequências danosas”. ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e

sentido, os ensinamentos de Carneiro da Frada:

“Assim, por exemplo, a distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, não tem a ver com a natureza do bem ou do interesse primariamente atingido: uma lesão no patrimônio pode afectar interesses não patrimoniais – aborde-se o problema do valor afectivo de uma coisa corpórea -, tal como, inversamente, uma lesão na pessoa (e, portanto, à partida, não patrimonial) pode causar um prejuízo patrimonial”¹³.

No decorrer do presente trabalho verificar-se-á que a natureza jurídica do dano biológico, longe de encontrar consenso na doutrina e na jurisprudência, pode variar conforme o ordenamento jurídico¹⁴.

No entanto, o estudo da teoria no direito italiano, onde surgiu o dano biológico, bem como no direito português, que foi influenciado por aquele, se afigura imprescindível, na medida em que poderá contribuir para o desenvolvimento dos estudos no direito brasileiro em que a discussão é ainda mais recente, sobretudo no que toca à qualificação do dano.

2.2 MODALIDADES

Também se admite o dano biológico “como qualquer lesão da integridade físico psíquica, medicamente comprovável (...), acabando por absorver modalidades anteriormente elaboradas, abrangendo, por exemplo, o dano estético, como sucede, v.g., com uma modelo fotográfica, cujos eventuais danos patrimoniais podem ser liquidados cumulativamente ou o dano à vida sexual – enquanto espécie do dano à vida relação – reconhecida à pessoa que coabita com uma vítima de agressão que a

responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. *cit.*, p. 365.

¹³ FRADA, Manuel Antonio Carneiro da. *Direito civil. Responsabilidade civil. O método do caso*. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 91-92.

¹⁴ Álvaro Dias sustenta que de fato existe uma completa cacofonia sobre o tema natureza jurídica do dano biológico, em parte em decorrência das especificidades de cada ordenamento jurídico. DIAS, João António Álvaro. *Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 517.

impossibilidade de manter um normal relacionamento íntimo”¹⁵. Sustenta-se, ainda, que o dano biológico inclui outras categorias de danos pessoais, como é o caso do dano psíquico, sexual, dano hedonístico, etc.

A compreensão destas diferentes categorias fragmentárias de danos tem fundamental importância para a avaliação e quantificação do dano biológico.

Nesse sentido, merece transcrição duas importantes conclusões de Álvaro Dias, em sua renomada tese de doutoramento, acerca da virtualidade de danos englobados pelo dano biológico:

“12. Entre múltiplas virtualidades, o conceito de dano corporal, desde que correctamente interpretado, tem um inestimável potencial de absorção ou inclusão de certas categorias fragmentárias de danos, de recorte jurídico problemático e vida própria mais que discutível.

13. O que não se retira que por razões de compreensão analítica e abordagem metodológica valorativa e reparadora não devam ser evidenciados, e destacados em tal abordagem discursiva, certos parâmetros de avaliação do dano corporal, arrumando claramente tais parâmetros, designadamente por referência às suas incidências patrimoniais e não patrimoniais.

14. O que sempre deverá ser feito por obediência a uma metodologia bem sedimentada – com pontos de referência plúrimos que não menosprezem, nem absolutizem os procedimentos tabelares – com um campo de aplicação tanto quanto possível abrangente, para os danos da mesma natureza ocorridos num mesmo sector de regulamentação jurídica, de forma a evitar o surgimento ou a consagração de micro-cosmos de avaliação e reparação dos danos corporais”¹⁶.

A seguir serão estudadas as duas principais modalidades do dano biológico que, inclusive, contribuíram para o seu desenvolvimento. Trata-se do dano estético e do dano à vida de relação.

¹⁵ ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. cit., p. 367.

¹⁶ DIAS, João António Álvaro. Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios. cit., p. 517.

2.2.1 DANO ESTÉTICO

O dano biológico, por vezes, acaba também por englobar o chamado dano estético, que se verifica quando o ato ilícito ocasiona alguma transformação na fisionomia da pessoa. Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, o dano estético é:

“Toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa”¹⁷.

Diversas podem ser as ocorrências do dano estético, variando desde uma simples cicatriz a alguma lesão de natureza funcional no corpo humano como, por exemplo, acontece na hipótese da amputação de um braço. Assim, no dano biológico, para a quantificação do dano, será importante verificar também a gravidade do dano estético, se existente, bem como outros fatores, tais como, *quantum doloris*, idade da vítima, repercussão nas atividades do dia a dia, etc.

Além disso, não é preciso que ocorra uma profunda modificação estética para configurar o dever de indenizar, podendo suceder nas hipóteses em que se verifique uma simples transformação no aspecto fisionômico da pessoa.

Vale lembrar que o dano estético, na maioria das vezes, é qualificado como dano moral, em razão do constrangimento à vítima de ter que conviver, em sociedade, com aquela aparência que lhe foi ocasionada pela lesão.

Também para o dano estético merece a observação de não se deve confundir a natureza jurídica do dano com as

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 7: Responsabilidade civil. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

consequências resultantes da lesão, visto que a lesão estética pode assumir efeitos patrimoniais ou não patrimoniais, que também podem ser cumulados, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro pacificado com a Súmula nº 37, já no ano de 1992¹⁸.

Essa observação é importante para o decorrer do presente trabalho que visa, sobretudo, verificar a necessidade ou não, de qualificar o dano biológico no direito brasileiro

Já em relação ao dano estético, até o ano de 2009, com o advento da Súmula nº 387 do STJ, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, os tribunais geralmente não admitiam a cumulação de indenização por danos morais com danos estéticos. Em sentido contrário, o referido enunciado sumular prevê ser lícita a cumulação dessas indenizações¹⁹, o que reforça a observação há pouco assinalada.

Em um dos julgados que serviu de base para a elaboração da Súmula nº 387, o STJ entendeu ser possível “cumular as pretensões indenizatórias por danos morais e estéticos, provenientes de um mesmo ato ilícito, desde que, efetivada a produção de dano estético, seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores”²⁰.

Acredita-se, sobretudo, tratar-se de uma questão de prudência do julgador no momento do arbitramento da indenização considerar a intensidade do sofrimento, que pode ter sido aumentada em decorrência da deformidade física e, inclusive, podendo ser somada com eventuais efeitos patrimoniais da lesão.

2.2.2 DANO À VIDA DE RELAÇÃO

¹⁸ Súmula nº 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 37*. Data da decisão: 12/03/1992.

¹⁹ Súmula nº 387 do STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 387*. Data da decisão: 26/08/2009.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento nº 769.719. Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado em 08/05/2007.

Já na década de 60 do século passado, em razão do sistema de danos extrapatrimoniais muito fechado em Itália, dada a tipicidade do art. 2.059 do *Code Civile* que só admite a responsabilização de tais danos se o fato ilícito danoso simultaneamente ocasionar um crime (art. 2.059 do Código Civil c/c art. 185 do Código Penal), o direito italiano passou a discutir a possibilidade de ampliação desses danos, surgindo, a partir disso, o chamado dano à vida de relação (*danno ala vita di relazione*), sob o pressuposto de que o homem necessita se *relacionar* em sociedade.

Assim, o dano à vida de relação, traduzia a ideia de que, caso o indivíduo sofresse alguma lesão que o impedisse de exercer as suas atividades sociais, teria consequentemente reflexos negativos em seu ânimo, o que levaria à diminuição de sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, o dano à vida de relação sempre esteve relacionado à redução da capacidade laborativa, exigindo-se, para sua configuração, que a lesão ensejasse uma dificuldade de relação e, em decorrência disso, uma diminuição ou uma impossibilidade no desenvolvimento da atividade laboral (tinha natureza patrimonial, em razão da tipicidade do art. 2059 do *Codice Civile* italiano).

Assim, quando a “a redução da socialização não produziu consequências diretas ou indiretas no patrimônio do prejudicado, o dano considerava-se puramente moral, sendo impróprio nesse caso, falar-se em “dano à vida de relação”, razão pela qual concorda-se que esta espécie nunca chegou a ser encarada como dano imaterial ou extra-patrimonial, mas um verdadeiro dano patrimonial”²¹.

No entanto, no caso concreto se figurava

²¹ ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paterno, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. *cit.*, p. 358.

desamasiadamente complexo verificar se a dificuldade de relações produzia reflexos na atividade laboral. Porém, foi graças a teoria do dano à vida de relação é que se iniciaram as discussões acerca do dano existencial, agora já deixando de se exigir o reflexo no exercício da atividade laboral²².

Por essa razão, discorda-se do posicionamento de ser o dano sexual um caso específico do dano à vida de relação²³, a não ser que também gere efeitos na capacidade laboral. Tecnicamente, reputa tratar-se de uma espécie de dano existencial, sendo mais abrangente por caracterizar-se pela lesão a qualquer direito fundamental e não somente ao direito à saúde²⁴.

Nesse sentido, entende-se que o dano à vida de relação foi incluído no dano biológico, sendo fator a ser levado em consideração pelo juiz no momento da quantificação do dano.

²² “As subsequentes discussões em torno do reconhecimento do dano à vida de relação propiciaram significativos avanços à responsabilidade civil no espaço italiano e foi, inegavelmente, desses desenvolvimentos que se ergueram as linhas mestras do que hoje se conhece como dano existencial, o qual, em bom rigor, constitui uma ampliação do conceito de dano à vida de relação, com a particularidade de não ser, agora, necessário para a sua configuração, que o prejuízo cause desvantagens económicas à vítima. Emergiu, destarte o princípio segundo o qual toda a pessoa tem o direito de não ser molestada na sua existência, em suma, a viver com dignidade, o que inclui o direito de não ser coarctada na prática das suas atividades recreativas, em busca de lazer ou paz de espírito, mesmo que daí não resulte um deficit na sua capacidade laboral ou de angariar quaisquer rendimentos, como o exigia a dogmática do dano à vida de relação”. *Ibidem*, p. 359.

²³ Nesse sentido: “Caso específico de dano à vida de relação é o chamado dano sexual, verificável no caso da morte de um dos cônjuges ou de um convivente more uxorio ou de uma pessoa ligada por uma relação sentimental estável ou ainda no caso de lesão da esfera sexual quer ela resulte de danos anátomo-funcionais da vítima do acto lesivo quer se configure como efeito reflexo da lesão à integridade sexual do cônjuge”. DIAS, João António Álvaro. Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspectos Resarcitórios. *cit.*, p. 141, nota 304.

²⁴ A ideia de que uma lesão a qualquer direito fundamental, e não somente do direito à saúde, é passível de afrontar a dignidade do ser humano (...) merecendo, por isso, ressarcimento, foi ganhando os favores do pensamento jurídico, sedimentando o terreno que veio germinar o “dano existencial”. ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. *cit.*, pp. 367-368.

3 DANO BIOLÓGICO EM ITÁLIA

3.1 SURGIMENTO

O dano biológico consagrou-se como criação jurisprudencial no direito italiano, inicialmente sendo reconhecido por “dano alla salute”. Da mesma forma que o dano à vida de relação, surge também como resposta a um sistema de danos não patrimoniais muito fechado vigente em Itália, que literalmente prevê a sua reparação somente nos casos em que o ilícito civil seja ao mesmo tempo um ilícito na esfera penal.

A jurisprudência italiana, porém, até o final dos anos 70, apenas considerava no dano biológico como indenizáveis os danos patrimoniais: emergentes e lucros cessantes. Havia, assim, dado a essa limitação normativa, o enfrentamento do dano biológico sob a perspectiva da perda da capacidade de rendimento (acepção patrimonial do dano)²⁵.

Doravante, iniciou-se a discussão sobre a constitucionalidade desse sistema restritivo, sobretudo por não estar adequado ao princípio da igualdade e aos valores da Constituição italiana no período pós-guerra.

“Estavam, sobretudo, em causa os dispositivos que consagravam o princípio da igualdade – do ponto de vista do lesado, era absolutamente indiferente que o dano não patrimonial fosse sofrido em consequência de um delito ou de um mero ilícito civil, razão pela qual haveria tratamento discriminatório de situações juridicamente homogêneas – e a dignidade da pessoa humana (ambos acolhidos no artigo 3º), e o direito de acção judicial para defesa dos respectivos direitos e interesses legítimos (artigo 24º) e a violação de direitos fundamentais, como o direito à saúde (artigo 32º)”²⁶.

²⁵ “No seu âmbito de operatividade devia, agora, ser incluída a incidência sobre as atividades extra laborais não retribuídas do dano biológico, o qual, enquanto ofensa da integridade físico-psíquica que lesa a saúde, não pode, de modo algum, confundir-se com os eventuais danos patrimoniais que provoque”. *Ibidem*, p 365.

²⁶ *Ibidem*, p. 356.

Apesar das primeiras discussões médico-legais que contribuíram para o surgimento do dano biológico, a sua inserção no ordenamento jurídico italiano ocorreu anos depois, com a sentença do Tribunal de Génova, de 25 de maio de 1974²⁷.

Considerando que os danos extrapatrimoniais só são ressarcíveis quando o ilícito civil seja simultaneamente um delito criminal, a violação do direito à saúde aparentemente encontra-se obstaculizada pelo art. 2.059 do Código Civil. “Daí que quem pretende configurar o direito à saúde como um dano não patrimonial tenha naturalmente de propugnar uma interpretação extensiva do referido artigo, para permitir o enquadramento e o ressarcimento do dano à saúde, ou fazer apelo directo ao art. 32º da Constituição Italiana, ou por fim sustentar que a ressarcibilidade de tal dano deve operar-se ao abrigo do art. 2043º do Código Civil que consagra o princípio geral de indemnização em matéria de responsabilidade extra-contratual”²⁸.

Deste modo, faz-se relevante também a análise da evolução jurisprudencial italiana sobre o tema, tarefa esta que se ocupa a seguir.

3.2 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Como visto, a consagração do dano biológico no ordenamento jurídico italiano ocorreu com a sentença do Tribunal de Génova, de 25 de maio de 1974, inicialmente desvinculada da patrimonialidade²⁹.

Ocorre que, por muito tempo, os danos eram ressarcidos em observância à perda da capacidade de obter rendimentos e quantificados com base em tabelas de acidente de trabalho, sem levar em consideração diversos outros prejuízos produzidos na esfera do indivíduo, à exceção dos patrimoniais.

²⁷ ITÁLIA. Tribunal de Génova, Sentença de 25/5/1974.

²⁸ DIAS, João António Álvaro. Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios, *cit.*, p. 122, nota 251.

²⁹ QUEIROZ, Luísa Monteiro de. Do dano biológico. *cit.*, p. 186.

Neste diapasão, a jurisprudência italiana começou a sentir a necessidade de se considerar, no arbitramento das indenizações, a lesão independentemente da perda de rendimento ou dos danos não patrimoniais subjetivos, mas sim a lesão à saúde, entendida em sua integridade física e psíquica – e, com apoio constitucional, no art. 32 da Constituição italiana.

Em 1979, a Corte Constitucional italiana, na sentença nº 88³⁰, considerou o direito à saúde previsto no art. 32 da *Costituzione* um direito primário e absoluto, sendo a sua lesão regulada civilmente com base no art. 2.059 do Código Civil, sem remover, contudo, a interpretação restritiva da norma que, combinada com o art. 185 do Código Penal, autorizava o ressarcimento dos danos extrapatrimoniais somente nos casos em que o ilícito civil correspondesse a um delito criminal.

Pode-se afirmar, porém, que a pacificação da matéria em torno da autonomia do dano biológico em Itália veio a se concretizar com a sentença nº 184, de 14 de julho de 1986, da Corte Constitucional³¹, que autonomizou o dano biológico do dano da perda de rendimento, interpretando, ainda, o art. 2.059 do Código Civil no sentido de que seu alcance normativo abrangeria somente os danos não patrimoniais subjetivos. Desse modo, restaria mantida a constitucionalidade da norma³², fixando o

³⁰ ITÁLIA. Corte Constitucional. Sentença de 26/7/1979.

³¹ ITÁLIA. Corte Constitucional. Sentença nº 184 de 30/06/1986.

³² “O momento decisivo acontece em 1986. A *Corte Costituzionale* reuniu dois processos procedentes dos Tribunais de Génova e Salerno, pois ambos requeriam a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2059º, baseando-se em idênticos fundamentos jurídicos (...) Em termos resumidos, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade alegavam, essencialmente, que o artigo 2059º, por limitar o ressarcimento do chamado “dano biológico”, violava os artigos 3º, 24º e 32º da Constituição, ao conceber soluções distintas ao problema da reparação dos danos não patrimoniais, conforme emergissem da prática de um delito ou de um simples ilícito civil, privando, assim, de protecção, neste último caso, o direito à saúde constitucionalmente garantido e esvaziando a garantia de acesso à tutela jurisdicional dos direitos e interesses legalmente protegidos”. ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. *cit.*, pp. 361-362.

entendimento de que o dano biológico não deve se confundir com o dano moral subjetivo e nem com o dano patrimonial decorrente da perda de rendimento³³.

A referida sentença nº 184, de 1986, merece especial atenção por três principais motivos: “Antes de mais, porque se propôs ultrapassar os graves obstáculos criados por uma disposição obsoleta que limitava a reparação dos danos não patrimoniais por ilícito cível aos casos em que se preenchesse, simultaneamente, os pressupostos de uma norma incriminadora (...). Em segundo lugar, escalpelizou com profundidade a matéria dos danos não patrimoniais, trazendo à superfície algumas das suas concretizações menos tratadas (...) Em terceiro – e é aqui que, segundo cremos, reside o seu principal mérito – reexaminou a responsabilidade civil à luz dos valores que beneficiam de tutela constitucional, garantindo a sua efectividade no âmbito das situações jus-privatísticas carecidas de proteção ressarcitória”³⁴.

A partir de então, a jurisprudência italiana começou a fixar o entendimento de que o ressarcimento da lesão à saúde depende de avaliação sobre a perda de rendimento do indivíduo.

Concluiu-se, assim, em síntese, que o art. 2.059 do Código Civil italiano abrangeria somente os danos morais subjetivos, não havendo óbice para a reparação da lesão ao direito à saúde, que encontrava-se fundamentada no art. 2.043 do Código Civil cumulado com o art. 32 da Constituição italiana. Ademais, considerou o dano biológico como um dano-base ou dano-evento, que seria “o prejuízo que o lesado sofreu em sentido naturalístico (*in natura*)”³⁵, independente da perda de capacidade de ganho, enquanto que o dano patrimonial e o dano moral

³³ “Por consequência, da correlação entre os artigos 32º e 2043º não podem resultar obstáculos ao ressarcimento do dano biológico, razão pela qual não existia fundamento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2059º”. *Ibidem*, p. 365.

³⁴ ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. *cit.*, p. 366.

³⁵ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. rev. e act., 5. reimpr., Coimbra: Almedina, 2018, p. 595.

subjetivo pertenceriam à categoria de danos-consequências. Assim, a ilicitude, entendida como a lesão à integridade física e psíquica da pessoa, é que configuraria o fundamento jurídico principal para o dever de indenizar, sendo mais correta a terminologia ‘lesão da saúde’ a ‘dano à saúde’, pois centrada na aceção naturalística.

A partir de 2008³⁶, o entendimento majoritário em Itália qualifica o dano biológico como um dano não patrimonial³⁷. Realizou-se, assim, uma interpretação constitucional do art. 2.059 do Código Civil, no sentido de que seu âmbito de incidência abrange não só os danos morais subjetivos, mas todos os prejuízos extrapatrimoniais constitucionalmente protegidos e afetados pela lesão, independente da existência do ilícito na esfera penal.

3.3 LEGISLAÇÃO ITALIANA

O dano biológico aparece pela primeira na legislação italiana, por meio do Decreto Legislativo nº 38, de 23 de fevereiro de 2000, que trata especificamente sobre as tabelas de avaliação do dano no âmbito de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Passado um ano do referido decreto, houve a inserção do dano biológico em matéria de circulação rodoviária, com previsão no art. 5º/3, da Lei nº 57, de 5 de março de 2001: “(...) per danno biologico si intende la lesione all’integrità psicofisica della persona, suscettibile di accertamento medico-legale. Il danno biologico è risarcibile indipendentemente dalla sua incidenza sulla capacità di produzione di reddito del danneggiato”³⁸. Tal previsão afigura-se de singela importância ao ordenamento jurídico italiano, em razão de que o Decreto Legislativo nº 38, de 2000, restringia a indenização somente nas hipóteses de perda

³⁶ ITÁLIA. Corte Constitucional. Sentença nº 5514 de 30/06/1986.

³⁷ QUEIROZ, Luísa Monteiro de. Do dano biológico. cit., pp. 188-189.

³⁸ ITÁLIA. Lei nº 57, de 5 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/010571.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

de capacidade de ganho.

No ano de 2004, surge o novo Código dos Seguros italiano, por meio do Decreto Legislativo nº 209 de 2005, de 7 de novembro de 2005, em que se reafirma o conceito do dano biológico nos arts. 138 e 139 e o uso de tabelas para a quantificação do dano, cuja avaliação varia em razão da idade da pessoa e da gravidade da lesão.

Doravante, o uso de uma tabela para a avaliação do dano biológico parece conferir uma natureza patrimonial ao dano. No entanto, como visto, o entendimento majoritário pela doutrina e jurisprudência italiana graduou de uma acepção patrimonial para autônoma, até chegar na visão não patrimonial do dano, mantendo-se, atualmente, válido o uso da tabelas para fins de arbitramento de indenização, que é aferida em conjunto com outros danos não patrimoniais consequentes da lesão³⁹.

4 DANO BIOLÓGICO EM PORTUGAL

4.1 QUALIFICAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

Faz-se pertinente a análise do dano biológico segundo a jurisprudência portuguesa que, assim como em Itália, define o dano biológico como a lesão à integridade física e psíquica da pessoa, isto é, ao direito à saúde.

Quanto ao ressarcimento do dano, pode-se afirmar que o direito português não sentiu a mesma dificuldade sentida em Itália, em razão da tipicidade restritiva do art. 2.059 do *Code Civile*. Isto porque, o ordenamento jurídico português prevê a reparação dos danos não patrimoniais, sempre que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do Direito⁴⁰.

³⁹ QUEIROZ, Luísa Monteiro de. Do dano biológico. *cit.*, pp. 190-191.

⁴⁰ “Art. 496º/1 do Código Civil: “Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. PORTUGAL. *Código Civil*. Disponível em:

No entanto, a problemática da qualificação do dano biológico também esteve presente em Portugal, encontrando, na jurisprudência portuguesa, três principais correntes: 1) a que qualifica o dano biológico como dano patrimonial, geralmente como dano patrimonial futuro; 2) a que o considera como dano patrimonial ou não patrimonial, segundo uma análise do caso concreto; 3) por fim, a que o classifica como um dano-base ou dano-evento, admitindo o seu ressarcimento de forma autônoma.

Da análise da jurisprudência portuguesa, o dano biológico aparece expressamente pela primeira vez no acórdão de 12 de dezembro de 1995, do Tribunal da Relação do Porto, de relatoria de Gonçalves Vilar, em que pese antes dessa data existirem decisões conferindo montantes compensatórios a título de lesão à integridade psicofísica do indivíduo⁴¹. Neste *decisum*, afirmou-se:

“Não corresponde à necessidade de justa indemnização o enquadramento, como não patrimonial, do prejuízo decorrente da desvalorização física do lesado, resultante de sequelas permanentes das lesões sofridas (dano biológico). Há aí uma perda da efectiva utilidade que proporciona o bem que é um corpo são, nisso consistindo o prejuízo a indemnizar. Porque há um verdadeiro prejuízo (ao contrário do que se passa com a categoria do dano não patrimonial) esse dano deve ser qualificado como dano patrimonial, sendo injusta a sua sujeição à limitação do art. 496.º, n.º 3 do Código Civil”⁴².

Foi somente a partir de 2005, porém, que os tribunais portugueses passaram a reconhecer com mais frequência o dano biológico, sem entrar em consenso, porém, acerca do enquadramento jurídico do dano.

Nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de novembro de 2010, de relatoria de Helder Roque,

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em: 1 abr. 2019.

⁴¹ QUEIROZ, Luísa Monteiro de. Do dano biológico. *cit.*, p. 203.

⁴² PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Processo n.º 9520736*. Rel. Gonçalves Vilar, 12/12/1995.

por exemplo, atribui natureza de dano extrapatrimonial ao dano biológico, nos seguintes termos:

“(…) III – Da configuração do dano biológico como lesão da saúde, ou seja, da sua qualificação como dano-evento, objetivamente antijurídico, violador de direitos fundamentais, constitucionalmente, protegidos, resulta, como consequência, a atribuição da sua natureza não patrimonial. (...) V - Ficando a autora com uma marcada intensidade, ao nível das sequelas psicossomáticas sobrevindas, como consequência necessária e direta do acidente que sofreu, muito embora sem se ter demonstrado qualquer quebra na sua capacidade de ganho, tendo sido afastado o rebate profissional, o dano biológico ocorrido é catalogável no quadro tipológico do dano moral, desde que um eventual acréscimo de esforço físico e/ou psíquico se não repercute, direta ou indiretamente, no estatuto remuneratório profissional ou na sua carreira, em si mesma, e não se traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro⁴³.

Na jurisprudência portuguesa existem também julgados que autonomizam o dano biológico para além do clássico binómio danos patrimoniais/extrapatrimoniais. Vide, por exemplo, excerto do acórdão de 03 de novembro de 2011, de relatoria de Luís Mendonça, do Tribunal da Relação de Lisboa, que autonomizou o dano biológico e, inclusive, afirmou ser este independente do dano da perda de capacidade de ganho:

“O dano biológico é um *tertium genus*, intermédio entre os tradicionais danos patrimoniais e não patrimoniais, indemnizável, de *per se*, que não se reconduz a uma pura e simples afetação dos valores de troca inerentes à força de trabalho da pessoa humana, abrangendo também os valores de uso conexos com esta pessoa, porquanto neste sentido qualquer um de nós «usa» o próprio bem-estar psicofísico, na medida em que nos traz utilidades e bem-estar⁴⁴.

De especial importância é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de relatoria de Ondina Carmo Alves, de 13 de

⁴³ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Processo nº 1292/15.6T8GMR.S1*. Rel. Helder Roque, 23/11/2010.

⁴⁴ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Ac. RL de 3/11/2011*. Rel. Luís Mendonça, 03/11/2011.

dezembro de 2012, ao reconhecer que “não tem sido unívoco o entendimento jurisprudencial quanto à questão de saber em qual categoria normativa do dano se deverá enquadrar o chamado dano biológico - dano não patrimonial, dano patrimonial ou *tertium genus*”⁴⁵. Nesse julgado, a relatora acaba por demonstrar a existência das três correntes que qualificam o dano biológico na doutrina e jurisprudência portuguesas, concluindo-se pelo cariz patrimonial do dano⁴⁶, nos seguintes termos:

“Das três teses em confronto, sufraga-se, como mais adequado, o primeiro dos referidos entendimentos – o cariz patrimonial do dano biológico - que é, aliás, maioritário na jurisprudência, como muito justamente se constatou no Acórdão STJ de 20.05.2010 (Pº 103/2002.L1.S1), muito embora aí se propugne que qualquer que seja o enquadramento jurídico, como dano patrimonial, dano moral ou *tertium genus*, é indiscutível que a perda genérica de potencialidades laborais e funcionais do lesado constitui um dano ressarcível – cfr. também neste sentido Ac. STJ de 20.01.2011 (Pº 520/04.8GAVNP.P2.S1), no qual se salienta a dificuldade de integrar o dano biológico nas clássicas categorias de dano patrimonial ou moral. O que se não pode é escamotear a indispensabilidade de ressarcimento autónomo do chamado dano biológico, haja ou não afectação da capacidade de ganho do lesado”⁴⁷.

Por fim, há também o entendimento de inclusão do dano biológico nos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, a

⁴⁵ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo nº 5505/05.4TVLSB.L1-2*. Rel. Ondina Carmo Alves, 13/12/2012.

⁴⁶ Em igual sentido: “A jurisprudência maioritária enquadra o dano biológico na categoria dos danos patrimoniais, frequentemente reconduzido aos danos patrimoniais futuros. Por outras palavras: quando não há perdas económicas imediatas provocadas pela lesão, o dano biológico é valorado nos lucros que eventualmente o lesado irá ter no futuro (aqui reconduzido aos lucros cessantes) e, nos casos em que essas perdas não sejam previsíveis admite-se que o dano biológico se configura no esforço acrescido que o lesado tem de suportar em todas as atividades da vida. Isto porque o dano biológico poderá constituir perda de capacidades físicas e intelectuais nos campos laboral, recreativo, social, sexual ou sentimental, devendo, pois, ser ressarcido enquanto dano patrimonial e por isso não podendo ser reduzido à categoria dos danos não patrimoniais”. QUEIROZ, Luísa Monteiro de. Do dano biológico. *cit.*, pp. 209-210.

⁴⁷ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo nº 5505/05.4TVLSB.L1-2*. *cit.*, 13/12/2012.

depende de uma análise casuística, admitindo o seu ressarcimento de forma autônoma. O acórdão da Relação de Lisboa, de 22 de novembro de 2011, relatado por Ana Resende, ilustra esse posicionamento:

“Nessa medida surge a referência ao designado “dano biológico”, como a diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre, desenvolvendo-se a discussão em qual das clássicas categorias de dano patrimonial ou moral o integrar, quer o considerando como de cariz patrimonial, bem como de natureza não patrimonial, reverterá sobretudo a apreciação casuística, no sentido de verificar se a lesão originou, no futuro, durante o período ativo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afetação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade, oscilando assim entre dano patrimonial ou dano moral, e sem prejuízo de valoração autónoma em relação aos restantes danos”⁴⁸.

Particularmente sobre a necessidade, ou não, de se autonomizar o dano biológico no direito português, Maria Graça do Trigo afirma que o seu simples tratamento como dano-evento, implica na desnecessidade do reconhecimento do dano biológico como um *tertium genus*, uma vez que se considera os danos-consequências resultantes da lesão - patrimoniais ou extrapatrimoniais -, somente para fins indenizatórios⁴⁹. Isto é, “o dano biológico, sendo um dano real ou dano-evento, não deve, em princípio, ser qualificado como dano patrimonial ou não

⁴⁸ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo nº 197/2002.L3-7. Rel. Ana Resende, 22/11/2011.

⁴⁹ TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. *cit.*, p. 166. No mesmo sentido: “ofensas de bens patrimoniais são susceptíveis de provocar graves danos não patrimoniais (v.g., a destruição de um quadro herdado, pelo qual se nutria um elevado valor estimativo), também lesões de bens pessoais podem gerar sérios danos patrimoniais, de que é exemplo a violação da integridade física (...), como sucede, desde logo, com a ofensa corporal que provoca incapacidade para trabalhar, temporária que seja, e a conseqüente perda de rendimentos”. ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. *cit.*, p. 355.

patrimonial, mas antes como tendo consequências de um e/ou outro tipo; e também por isso, em nosso entender, o dano biológico não deve ser tido como um dano autónomo em relação à dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais”⁵⁰.

4.2 LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

No plano legislativo, o Decreto-Lei n° 291/2007, de 21 de agosto (‘regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel’), é considerado o primeiro diploma a tratar expressamente sobre o dano corporal.

De igual ou maior importância é o Decreto-Lei n° 352/2007, de 23 de outubro que, de maneira inédita, criou uma Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil. Isto porque, até a sua elaboração, era utilizada inadequadamente a Tabela Nacional de Incapacidades Por Acidentes de Trabalhos e Doenças Profissionais (TNI), aprovada pelo Decreto-Lei n° 341/93, de 30 de setembro, também para as incapacidades civis.

Além disso, destaca-se a Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, que veio regular o regime de “proposta razoável de indemnização” a apresentar aos lesados no âmbito dos acidentes de viação. Note-se que, logo no preâmbulo da portaria há menção expressa do conceito do dano biológico (“ofensa à integridade física e psíquica”), afirmando, ainda, que a “indemnização pelo dano biológico é calculada segundo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n° 352/2007, de 23 de Outubro”⁵¹.

Menezes Cordeiro assume uma posição crítica

⁵⁰ TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. *cit.*, p. 177.

⁵¹ PORTUGAL. *Portaria n° 377/2008, de 26 de maio*. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/portaria-n-377-2008-de/>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

relativamente à Portaria nº 377/2008, no seguinte sentido:

“(…) O Governo nunca deveria ter intervindo neste domínio, sem critério nem justiça e, aparentemente, sem conhecimento da evolução (penosa) do próprio Direito Civil. (...) As ofertas muito baixas feitas pelas seguradoras, às vítimas de sinistros, agora apoiadas pelas infelizes portarias do Governo, têm ainda uma dimensão da maior injustiça. Elas são propostas a famílias de baixos recursos, desesperadas pelos danos morais e patrimoniais que inesperadamente as atingem e que logo aceitam como único paliativo. Apenas a classe média/alta pode enfrentar um processo de muitos anos contra uma seguradora para, então, conseguir arrancar um resultado menos deprimente”⁵².

Além disso, encontra-se na doutrina críticas⁵³ acerca da opção seguida pelo legislador na Portaria nº 377/2008 que, aparentemente, considerou o dano biológico como um terceiro gênero de dano, a ser avaliado autonomamente, ignorando o desenvolvimento da teoria até então⁵⁴.

⁵² CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*, II, Direito das obrigações, Tomo III, Gestão de Negócios, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade civil, Coimbra: Almedina, 2010, p. 753.

⁵³ “(...) a forma como a Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, autonomizou o dano biológico, assim como a adoção do sistema tabelar para a fixação de indemnizações, ainda que a título não vinculativo (art. 1.º, n.º 2), oferece-nos fundadas reservas”. TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. *cit.*, p. 170.

⁵⁴ Nesse sentido, v. PORTUGAL. Portaria nº 377/2008, de 26 de maio. Artigos 3º e 4º. *cit.*, Acesso em: 1 abr. 2019: “Artigo 3.º Danos indemnizáveis em caso de outros danos corporais São indemnizáveis ao lesado, em caso de outro tipo de dano corporal: a) Os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional; b) O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil; c) As perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade; d) As despesas comprovadamente suportadas pelo lesado em consequência das lesões sofridas no acidente”. E, ainda: “Artigo 4.º Danos morais complementares - Além dos direitos indemnizatórios previstos no artigo anterior, o lesado tem ainda direito a ser indemnizado por danos morais complementares, autonomamente, nos termos previstos no anexo I da presente portaria, nas seguintes situações: a) Por cada dia de internamento hospitalar; b) Pelo dano estético; c) Pelo *quantum doloris*; d) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente absoluta para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual; e)

A par disto tudo, é indiscutível o ressarcimento do dano biológico no sistema jurídico português, o que não retira a importância da natureza jurídica do dano, visto que, a sua avaliação incorreta pelos tribunais tende a “obscurecer a clareza dos fundamentos das decisões e a causa eventuais injustiças”⁵⁵.

4.3 A AVALIAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO POR TABELAS

Outro aspecto importante do dano biológico em Portugal diz respeito à avaliação do dano biológico por tabelas, assunto este que, aliás, gerou muita controvérsia na prática forense portuguesa⁵⁶. Assim, para além da categoria jurídica, “o problema da quantificação do dano à saúde se polariza também ele em torno de dois eixos não sobrepostos, colocando-se de um lado aqueles que entendem ser desejáveis critérios uniformes, evitando assim disparidades indemnizatórias de monta entre as

Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua actividade profissional habitual; f) Quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na alínea a) do artigo anterior”.

⁵⁵ TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. *cit.*, p. 177. Nesse sentido, discorda-se do posicionamento de Rita Mota Soares, para quem a quantificação do dano biológico é matéria mais complexa do que a sua qualificação. Segundo a autora, “mesmo que se entenda que está em causa um dano de natureza não patrimonial, o cálculo do montante compensatório não deverá afastar-se dos critérios adoptados por quem o qualifique como dano patrimonial. Se assim não for, a desigualdade entre as vítimas manter-se-á, não obstante não ser inevitável”. SOARES, Rita Mota. Poderes/deveres da relação na reapreciação da matéria da facta. O dano biológico quando da afectação funcional não resulte perda da capacidade de ganho - o princípio da igualdade. In: *Julgar*, nº 33 (set.-dez. 2017). Coimbra: Almedina, pp. 121-123, nota 27.

⁵⁶ Para uma análise aprofundada sobre o método de avaliação por tabelas do dano biológico no direito espanhol v. PINEDA, Blanca Pérez; BLÁSQUEZ, Manuel García; PÉREZ, Manuel García-Blázquez. Manual de valoración y baremación del daño corporal. *cit.* Sobre o tema no direito português, inclusive contendo sugestão de um método para avaliação do dano biológico, v. GASPAR, Cátia Marisa; CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa. *A valoração do dano corporal*. Coimbra: Almedina, 3. ed., 2017.

diferentes decisões judiciais e do outro aqueles para quem a “equidade” é a palavra de ordem, com o perigo evidente de o critério decisório se identificar não raro com o arbítrio”⁵⁷.

Interessante notar que a avaliação do dano biológico começou a ser uma ferramenta utilizada inicialmente pelo Direito do Trabalho. Assim, na falta de regulação específica para os casos de incapacidades civis, por algum tempo se chegou a utilizar Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI), aprovada pelo Decreto-Lei nº 341/93, de 30 de setembro, com as devidas peculiaridades dos casos concretos.

É, então, com base principalmente no princípio da igualdade, considerando que o sujeito lesado que não tivesse prejuízo na capacidade laboral estaria impossibilitado de receber indenização, nos termos da TNI – Tabela Nacional de Incapacidades, surge no ordenamento jurídico português a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil (Decreto-Lei n.º 352/2007)⁵⁸.

Nesse sentido, a “adoção da Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil é de aplaudir porque permite, por um lado, separar as consequências da situação de incapacidade laboral e, por outro lado, que o juiz atribua relevância à incapacidade genérica ou funcional”⁵⁹.

Bem assinalado pelo legislador, logo no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 352/2007 que, “no direito laboral, por exemplo, está em causa a avaliação da incapacidade de trabalho resultante

⁵⁷ DIAS, João António Álvaro. Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios. *cit.*, p. 122.

⁵⁸ Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, que fixou os critérios e valores de orientação para cálculos dos danos decorrentes de lesão corporal para efeito de proposta razoável prevista no Decreto-Lei nº 281/2007, de 21 de agosto, já com as alterações introduzidas pela Portaria nº 679/2009, de 25 de junho. A Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, contém quatorze artigos que concretizam os danos indenizáveis, bem como os critérios orientadores da avaliação do dano corporal.

⁵⁹ TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. *cit.*, p. 177.

de acidente de trabalho ou doença profissional que determina perda da capacidade de ganho, enquanto que no âmbito do direito civil, e face ao princípio da reparação integral do dano nele vigente, se deve valorizar percentualmente a incapacidade permanente em geral, isto é, a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, assinalando depois e suplementarmente o seu reflexo em termos da actividade profissional específica do examinando”⁶⁰.

A Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil teve inspiração na tabela europeia para avaliação do dano corporal (*Guide-barème*)⁶¹, cuja discussão teve início no âmbito do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, servindo, desde janeiro de 2006, como tabela oficial no âmbito da avaliação pericial de funcionários das instituições comunitárias, a fim de buscar uma harmonização entre os países europeus sobre a matéria.

No que se refere à Portaria nº 377/2008, em Portugal, muito embora verifique-se a existência de discussões judiciais acerca dos valores constantes na referida norma, que veio regulamentar o regime de ‘proposta razoável de indemnização’, no âmbito dos acidentes de viação, não há que se considerar tais valores vinculativos aos tribunais.

O Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, de 5 de março de 2013, de Relatoria de Henrique Antunes, assinala como “firme, a jurisprudência do Supremo, que tem reiterado a afirmação de que o critério fundamental para a determinação judicial da indemnização por danos não patrimoniais é fixado pelo Código Civil e que os que são definidos pelas Portarias nºs 377/2008, de 26 de Maio e 679/2009, de 25 de Junho, destinam-

⁶⁰ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1179&tabela=leis>. Acesso em: 1. abr. 2019.

⁶¹ No *guide-barème*, não se pode deixar de perder de vista que a sua utilidade é para as grandes incapacidades, sendo que, as pequenas e médias incapacidades ficam a cargo dos respectivos países membros.

se expressamente a um âmbito de aplicação extrajudicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem aquele⁶².

Neste *decisum*, o julgador deixou de aplicar a Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria nº 679/2009, de 25 de junho, por entender que o objetivo do legislador, ao adotar um procedimento de proposta razoável, era justamente resguardar a defesa dos interesses das vítimas de acidentes de viação, objetivo este que não estaria configurado ao caso objeto daquele recurso, na eventualidade de se aplicar a referida norma.

5 DANO BIOLÓGICO NO BRASIL

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão da atualidade do tema no Brasil, estudou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito somente da natureza jurídica do dano biológico, para se chegar a uma possível conclusão sobre a (des)necessidade de autonomização desta nova categoria de ilícito.

Trata-se de assunto que, como visto, pode variar a depender do ordenamento jurídico em que se insere e que ao mesmo tempo transcende o discurso meramente teórico, na medida em que a sua aplicação incorreta pode repercutir negativamente na fixação das indenizações.

5.2 DANO BIOLÓGICO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Mister se faz uma breve análise sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da natureza jurídica do dano biológico que, devido a sua atualidade, possibilita alcançar o objetivo conferido ao presente trabalho.

⁶² PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. *Processo nº 201/10.3TBTBU.C1*. Rel. Henrique Antunes, 05/03/2013.

Até o final do mês de setembro de 2018, a pesquisa jurisprudencial do STJ indicava 45 decisões monocráticas e 3 acórdãos acerca da terminologia ‘dano biológico’⁶³.

Em primeiro lugar, ressalte-se que não foram consideradas referências ao dano biológico extraídas das próprias decisões objeto de recurso, como sucede, por exemplo, no caso a seguir:

“Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 697/698, e-STJ): "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANTIGOS SERVIDORES DA SUCAM. COMBATE A ENDEMIAS. MANIPULAÇÃO DE DDT. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EXAME PROMOVIDO PELA PRÓPRIA FUNASA. CONTAMINAÇÃO POR DDT. DANOS BIOLÓGICOS (MATERIAIS). AUSÊNCIA DE PROVA. ANGÚSTIA E APREENSÃO (ABALO EMOCIONAL). DANO MORAL. INDENIZAÇÃO”⁶⁴.

No que se refere aos acórdãos, todos de relatoria do Min. Herman Benjamin, verifica-se que a primeira decisão colegiada do STJ a tratar expressamente do dano biológico foi proferida em julgamento realizado na data de 14 de março de 2017, no qual se realizou a análise do recurso especial interposto pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, como a imensa maioria das decisões da corte pesquisadas. O referido caso tinha como objeto a responsabilidade civil do Estado, em razão da lesão ao direito à saúde de servidor da recorrente, ocasionada pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade.

Do referido julgado, pode-se verificar que o STJ reconheceu a existência do dano biológico, tratando-o

⁶³ Ressalte-se que foi apenas pesquisado o termo ‘dano biológico’ na jurisprudência do STJ, em que pese ter conhecimento de outros sinônimos que possam ser eventualmente utilizados e que demandariam um trabalho mais aprofundado sobre o tema.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 909.974. Relator: Min. Humberto Martins, publicado em 18 de agosto de 2016.

expressamente como danos morais, nos seguintes termos:

“Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação pela substância”⁶⁵.

O segundo acórdão é exatamente no mesmo sentido⁶⁶, sendo que, o terceiro acórdão apenas não analisou o mérito do recurso, em razão da súmula nº 7 do STJ⁶⁷.

Das 45 decisões monocráticas do STJ que aparece expressamente o termo dano biológico, a primeira delas, de 25 de agosto de 2000, cuida especificamente de um caso de acidente de aviação. Em que pese ter menção ao termo ‘dano biológico’, a questão envolvida no julgado refere-se, em especial, sobre cumulação de indenizações por danos estéticos e danos morais. Embora assim, o magistrado, nessa decisão, não deixa de tecer uma crítica paradigmática:

“Examino em primeiro lugar a questão do dano estético. Independente da nomenclatura aceita quanto ao dano extrapatrimonial, e sua classificação em dano moral, dano à pessoa, dano psíquico, dano estético, dano sexual, dano biológico, dano fisiológico, dano à saúde, dano à vida de relação etc, cada um constituindo, com autonomia, uma espécie de dano, ou todos reunidos sob uma ou outra dessas denominações, a verdade é que para o juiz essa disputa que se põe no âmbito da doutrina, essa verdadeira "guerra de etiquetas", de que nos fala Mosset Iturraspe ("El daño fundado en la dimensión del hombre en su concreta realidad", Revista de Derecho Privado y Comunitário, 1/9) somente interessa para evidenciar a multiplicidade de aspectos que a realidade lhe apresenta, a fim de melhor perceber como cada uma delas pode e deve ser adequadamente valorizada do ponto de vista jurídico”⁶⁸.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp nº 1.642.741*. Relator: Min. Herman Benjamin, publicado em 20 de março de 2017.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.684.797*. Relator: Min. Herman Benjamin, publicado em 11 de outubro de 2017.

⁶⁷ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 7*. Data da decisão: 28 de junho de 1990.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 256.120*. Relator: Min. Ruy Rosado

Depois disso, somente três julgados do STJ analisaram a questão do enquadramento jurídico do dano biológico, ainda que superficialmente. O AREsp nº 558.616, o tratou como dano extrapatrimonial, nos seguintes termos:

“*In casu*, força convir que a negativa por parte da cooperativa de saúde de tratamento de hemodiálise durante internação da autora em Unidade de Terapia Intensiva - UTI respalda o pleito indenizatório por dano extrapatrimonial suposta a intensificação do quadro de comprovado dano biológico, psicológico e corporal já vivenciado pela autora”⁶⁹.

Também no mesmo sentido o AREsp nº 682.605, de Relatoria do Ministro Gurgel de Faria:

“A doutrina e jurisprudência controvertem acerca da existência do dano biológico dissociado do dano moral, de qualquer sorte, por dano biológico compreende-se uma lesão de caráter extrapatrimonial que atinge a integridade do ser humano de forma a afetar o desempenho das atividades costumeiras do lesado, de sorte a interferir na sua qualidade de vida”⁷⁰.

O último julgamento do STJ em que se analisa o enquadramento jurídico do dano biológico data de 17 de abril de 2018, classificando-o expressamente como dano material.

“A configuração do dano material, também denominado dano biológico, como querido pelo autor, necessita de comprovação de lesão ou manifestação de sintomas evidentes na saúde daquele que no decurso de sua atividade laboral conviveu demasiadamente com o veneno, uma vez que o julgador da demanda avalia a irreversibilidade destas perdas físicas, por meio de laudo médico que diagnosticam o tratamento do mal e as consequências suportadas pelo organismo da vítima. Desse modo, projeções advindas das notícias relativas ao problema de saúde em potencial não constituem dados concretos para a valoração judicial, neste aspecto. Contudo, a angústia e o temor de agravamento do quadro de saúde sentido por quem manipulou o veneno, como nesta hipótese, vale a reparação por danos

de Aguiar, publicado em 1 de setembro de 2000.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp nº 558.616*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26 de novembro de 2014.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp nº 682.605*. Relator: Min. Gurgel de Faria, publicado em 1 de junho de 2017.

morais, conforme se extrai das jurisprudências deste Tribunal⁷¹.

Como se pode perceber, o tema dano biológico é muito recente no âmbito da corte uniformizadora de jurisprudência, sendo a natureza jurídica desta nova categoria de ilícito civil um assunto carecedor de maiores debates.

A seguir, em razão da inexistência de um entendimento jurisprudencial consolidado, inicia-se a discussão acerca da (des)necessidade de autonomização do dano biológico no direito brasileiro.

5.3 A (DES)NECESSIDADE DE AUTONOMIZAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NO DIREITO BRASILEIRO

A jurisprudência do STJ infelizmente não possibilita um entendimento acurado acerca da natureza jurídica do dano biológico, sendo que, das decisões pesquisadas, nenhuma considerou o dano biológico como um terceiro gênero (*tertium genus*).

Ainda assim, em razão de não existirem muitas decisões sobre o tema, resta perquirir a necessidade de se autonomizar o dano biológico no direito brasileiro, a fim de se, principalmente, evitar a proliferação de decisões injustas.

À semelhança de Portugal, o Brasil não possui um sistema de danos extrapatrimoniais rígido como aquele existente em Itália. No entanto, parece não haver pela doutrina - e, pela jurisprudência, como analisado - muito interesse para a caracterização desses novos danos pessoais, incluído o dano biológico.

A doutrina majoritária tende somente a dividir o dano em danos patrimoniais, englobados os lucros cessantes e danos emergentes e, em danos extrapatrimoniais, porém, na maioria das vezes, abordando somente os danos morais (subjetivos) clássicos e esquecendo outras modalidades de danos importantes.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.734.512*. Relator: Min. Regina Helena Costa, publicado em 24 de abril de 2018.

Conforme analisado, o que principalmente gera dúvidas quanto à classificação jurídica do dano biológico, reside na confusão existente entre a própria natureza jurídica do dano com os efeitos que dele podem advir. Nesse sentido, não é forçoso lembrar que:

“O dano biológico, enquanto lesão da integridade físico-psíquica é o próprio evento constitutivo do facto lesivo da saúde, ao passo que o dano moral subjectivo é uma das suas possíveis consequências, ao lado de outros, como o próprio dano patrimonial. (...) Seria, por isso, preferível falar-se de “lesão da saúde” em vez de “dano à saúde”, remetendo o termo “dano” para a acepção naturalística com que, por norma, costuma vigorar no jus-privatismo. Com efeito, a lesão da saúde é a própria essência antijurídica do facto que consuma o dano biológico e, portanto, a manter-se a expressão “dano à saúde, importa precisar, para evitar equívocos, que “saúde” assume aí o significado naturalístico de integridade físico-psicológica do ofendido, caso em que se terna um perfeito equivalente de “dano biológico” ou “fisiológico”⁷².

Realizado o exercício de se considerar o dano biológico com um dano-base ou dano-evento, com efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais a depender do caso concreto, torna-se despiciendo inseri-lo dentro dessa clássica divisão⁷³.

O reconhecimento desta nova categoria de ilícito civil, em sua acepção como dano-base/dano-evento⁷⁴, implica também no reconhecimento de que seus efeitos patrimoniais/extrapatrimoniais não devem ser confundidos com a sua natureza

⁷² ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. *cit.*, p. 363.

⁷³ Nesse sentido, TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. *cit.*, p. 177.

⁷⁴ “Temos, pois, que o dano biológico se preenche na lesão em se e per se considerada (dano-evento). Isto porque se trata da lesão de bens pessoais ou até, se quisermos, pessoalíssimos (como a saúde). E ainda que a sua liquidação possa ser feita com base em critérios standard definidos em tabelas, não deixam de ser valores que “não têm preço”, tendo em conta que tal situação empobrece a existência humana, diminuindo o valor e a dignidade da pessoa”. QUEIROZ, Luísa Monteiro de. Do dano biológico. *cit.*, p. 193.

jurídica e que, para o cômputo da indenização, devem ser considerados a totalidade dos danos pessoais eventualmente originados da lesão do direito à saúde, a fim de se buscar a reparação integral inerente ao sistema de responsabilidade civil vigente.

6 CONCLUSÃO

O dano biológico, configurado pela lesão do direito à saúde, surge no direito italiano ligado a uma concepção patrimonialista, valorada com base na perda de capacidade de ganho. Poucos não foram os esforços do Judiciário italiano a fim de se esquivar do regime de danos extrapatrimoniais rigidamente fixado pelo Legislador e reconhecer o dano biológico como toda e qualquer lesão à integridade física e psíquica da pessoa, incluídos diversos outros danos pessoais avaliados casuisticamente.

Na atualidade em Itália, interpreta-se constitucionalmente o art. 2.059 do *Code Civile*, no sentido de que o referido preceito abrange todos os danos extrapatrimoniais – independente de um ilícito criminal -, desde que tenha relevância constitucional, como é o caso do direito à saúde.

O problema da natureza jurídica do dano biológico no direito italiano, porém, guarda maior complexidade do que em Portugal, em razão da inexistência de preceito semelhante ao art. 2.059 do *Code Civil*.

Curioso notar que o sistema de responsabilidade civil português, ao menos no âmbito jurisprudencial, tem tratado majoritariamente o dano biológico como um dano patrimonial, vinculados aos danos patrimoniais futuros, mas ao mesmo tempo reconhece a existência de diversos danos pessoais que podem também objetos da lesão e englobados por esta nova categoria de ilícito civil, como é o caso do dano estético e do dano à vida de relação.

No direito brasileiro, as decisões do STJ sobre o dano biológico são bastante recentes e não são muitas as que

enfrentam o problema da natureza jurídica. Para a avaliação sobre a necessidade de se autonomizar o dano biológico no direito brasileiro deve-se, antes de mais, compreendê-lo como um danobase, portanto, naturalístico, diferente das suas eventuais consequências patrimoniais e extrapatrimoniais que, em conjunto com a análise de diversos outros danos pessoais lesados, devem ser considerados no montante da indenização.



REFERÊNCIAS

- ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas. Poder paternal, direitos da personalidade e responsabilidade civil: a vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada. In: *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*. Lisboa: Universidade Católica, v. 3, 2011.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*, II, Direito das obrigações, Tomo III, Gestão de Negócios, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade civil, Coimbra: Almedina, 2010.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. rev. e act., 5. reimp., Coimbra: Almedina, 2018.
- DIAS, João António Álvaro. *Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*. Coimbra: Almedina, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 7: Responsabilidade civil. 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- FRADA, Manuel Antonio Carneiro da. *Direito civil. Responsabilidade civil. O método do caso*. Coimbra: Almedina, 2006.

- GASPAR, Cátia Marisa; CHICHORRO, Maria Manuela Ramalho Sousa. *A valoração do dano corporal*. Coimbra: Almedina, 3. ed., 2017.
- LEITÃO, Luíz Manuel Teles de. *Direito das obrigações*. Vol. 1 – introdução, da constituição das obrigações. 14. ed., reimpressão, Coimbra: Almedina, 2017.
- MAGALHÃES, Teresa: *Estudo tridimensional do dano corporal: lesão, função e situação (sua aplicação médico-legal)*. Coimbra: Almedina, 1998.
- PINEDA, Blanca Pérez; BLÁSQUEZ, Manuel García; PÉREZ, Manuel García-Blázquez. *Manual de valoración y baremación del daño corporal*. 12. ed., Granada: Comares, 2002.
- QUEIROZ, Luísa Monteiro de. Do dano biológico. In: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano. 75, nº 1, (jan.-jun. 2015).
- SOARES, Rita Mota. Poderes/deveres da relação na reapreciação da matéria da facto. O dano biológico quando da afectação funcional não resulte perda da capacidade de ganho - o princípio da igualdade. In: *Julgar*, nº 33 (set.-dez. 2017). Coimbra: Almedina.
- TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. In: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 72, vol. I, jan.-mar. 2012.
- VARELA, João de Mato Antunes. *Das obrigações em geral*. Volume I, 10. ed., Coimbra: Almedina, 2000.
- VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de Droit Civil: les conditions de la responsabilité*. 3. ed. Paris: L.g.d.j, 2006.

LEGISLAÇÃO

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Constituição da Organização Mundial da Saúde em 1946*. Disponível

em: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da_Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html)>. Acesso em: 1 abr. 2019.

ITÁLIA. Lei n° 57, de 5 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/010571.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

PORTUGAL. *Portaria n° 377/2008, de 26 de maio*. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/portaria-n-377-2008-de/>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

PORTUGAL. Decreto-Lei n° 352/2007, de 23 de outubro. Preâmbulo. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1179&tabela=leis>. Acesso em: 1 abr. 2019.

PORTUGAL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em: 1 abr. 2019.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Agravo de Instrumento n° 769.719*. Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado em 08/05/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 256.120*. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, publicado em 1 de setembro de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp n° 682.605*. Relator: Min. Gurgel de Faria, publicado em 1 de junho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.734.512*. Relator: Min. Regina Helena Costa, publicado em 24 de abril de 2018.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 7*. Data da decisão: 28 de junho de 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp nº 558.616*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26 de novembro de 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp nº 909.974*. Relator: Min. Humberto Martins, publicado em 18 de agosto de 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp nº 1.642.741*. Relator: Min. Herman Benjamin, publicado em 20 de março de 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.684.797*. Relator: Min. Herman Benjamin, publicado em 11 de outubro de 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 37*. Data da decisão em 12/03/1992.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 387*. Data da decisão em 26/08/2009.
- ITÁLIA. Tribunal de Génova, Sentença de 25/5/1974.
- ITÁLIA. Corte Constitucional. Sentença de 26/7/1979.
- ITÁLIA. Corte Constitucional. Sentença nº 184 de 30/06/1986.
- ITÁLIA. Corte Constitucional. Sentença nº 5514 de 30/06/1986.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. Processo nº 201/10.3TBTBUC1. Rel. Henrique Antunes, 05/03/2013.
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 1292/15.6T8GMR.S1. Rel. Helder Roque, 23/11/2010.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Ac. RL de 3/11/2011. Rel. Luís Mendonça, 03/11/2011.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo nº 5505/05.4TVLSB.L1-2*. Rel. Ondina Carmo Alves, 13/12/2012.
- PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. *Processo nº 197/2002.L3-7*. Rel. Ana Resende, 22/11/2011.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *Processo n° 9520736*. Rel. Gonçalves Vilar, 12/12/1995.